

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024

NÚMERO 8.706

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta
Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves Matheus Cadorin

REPUBLICANOS

Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO

Lucas Neves
Napoleão Bernardes
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marquito

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Volnei Weber
Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Julio Garcia
Lucas Neves
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Camilo Martins
Emerson Stein

COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

José Milton Scheffer
Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Emerson Stein
Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Soratto - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcus Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 33 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS2</p> <p>PROJETO DE LEI2</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....5</p> <p>OFÍCIO.....5</p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....6</p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....6</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC) 12</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR 12</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO ..23</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 23</p> <p>PORTARIAS 23</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 32</p> <p>EXTRATOS..... 32</p>
---	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETO DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 740

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Autoriza as concessões de uso de imóveis nos Municípios de Xanxerê, Itajaí e Chapecó".

Florianópolis, 28 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 03/12/24

EM Nº 077/2024/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com a devida deferência e respeito, submetemos à superior apreciação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a autorização da concessão de uso gratuito de imóveis pertencentes ao patrimônio público do Estado de Santa Catarina, destinados à continuidade da prestação de serviços de saúde por instituições filantrópicas localizadas em 3 (três) importantes municípios catarinenses: Xanxerê, Itajaí e Chapecó.

Considerando a competência atribuída ao Estado para legislar sobre a administração de seus bens patrimoniais, bem como para organizar e normatizar a prestação de serviços de saúde pública, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que Vossa Excelência pode dispensar o processo de concorrência na concessão gratuita de imóveis estaduais, desde que justificado em favor de entidades declaradas de utilidade pública, conforme Art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Lei Estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980;

Considerando que o objetivo da medida é assegurar a continuidade e o fortalecimento dos serviços de saúde em regiões estratégicas do Estado, prestados por Instituições de utilidade pública que desempenham papel fundamental na assistência à saúde;

Considerando que o Hospital Regional São Paulo, em Xanxerê, possui diversas habilitações no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), como assistência de alta complexidade cardiovascular, cirurgia vascular, UTI neonatal, entre outros, bem como conta com 174 leitos cadastrados, dos quais 137 são para o SUS, apresentando uma taxa de ocupação de 84,60% nos leitos SUS entre janeiro e dezembro de 2023 e o nosocômio é classificado como Porte V na Política Hospitalar Catarinense (Deliberação nº 231/CIB/2021), recebendo, atualmente, um total de R\$1.697.324,09 por mês;

Considerando que o Hospital e a Maternidade Marieta Konder Bornhausen, em Itajaí, está habilitado em diversos serviços especializados, como tratamento do glaucoma, assistência de alta complexidade cardiovascular e neurológica, oncologia com radioterapia, transplante de rim, UTI adulto e neonatal, e cuidados neonatais intermediários, entre outros, assim como conta com 448 leitos cadastrados, sendo 391 destinados ao SUS, com uma taxa de ocupação de 84,44% nos leitos SUS entre janeiro e dezembro de 2023. O hospital é classificado como Porte VI na Política Hospitalar Catarinense (Deliberação nº 231/CIB/2021), recebendo, atualmente, a quantia de R\$1.760.000,00 por mês;

Considerando que o Hospital Regional do Oeste, em Chapecó, está habilitado em diversos serviços especializados, como Cuidados Prolongados–Enfermidades Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo e Enfermidades Oncológicas; Serviço Hospitalar para Tratamento AIDS; Hospital Amigo da Criança; Referência Hospitalar em Atendimento Secundário a Gestação de Alto Risco Tipo II (GAR II); Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia; Centro de atendimento de urgência tipo III aos pacientes com AVC; UNACON com Serviço de Radioterapia e Serviço de Hematologia; Oncologia Cirúrgica Hospital Porte A; Reconstrução mamária Pós Mastectomia total; Laqueadura; Vasectomia; Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral; Transplante de Córnea/Esclera; Transplante de Rim; Banco de Tecido Ocular Humano; Retirada de Órgãos e tecidos; Incremento financeiro SNT Rim nível A; Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia-ortopedia; UTI II Adulto; UTI II Pediátrica; Unidade de Terapia Intensiva Neonatal Tipo II - UTIN II; Hospital tipo II em Urgência; Video cirurgias; Inserido no Programa Nacional de Redução de filas de Cirurgias Eletivas; Possui 298 leitos cadastrados, sendo que destes 252 são leitos SUS e obteve uma taxa de ocupação de 80,13% nos leitos SUS, no período de janeiro a julho de 2024 sendo dados dos sistemas de informação oficiais; O hospital é contratualizado com a SES, de acordo com o Programa de Valorização dos Hospitais aprovado pela Deliberação nº 745/CIB/2023, de 07 de dezembro de 2023, o Hospital Regional do Oeste, localizado no município de Chapecó, está sob gestão estadual e está contemplado como uma Unidade no Porte VI, com um total de R\$1.901.841,33 mês;

Considerando que as instituições beneficiárias detêm a gestão administrativa e operacional dos respectivos nosocômios, demonstrando notória eficiência na prestação dos serviços de saúde, além de atuarem como centros de referência regional em diversas especialidades médicas, contribuindo de forma significativa para a integralidade e continuidade da atenção à saúde pública;

Considerando a atribuição da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre os imóveis de propriedade do Estado de Santa Catarina, bem como, observando a destinação pública e o interesse público primário, em atendimento à execução das políticas estaduais de saúde;

Considerando que a concessão de uso dos imóveis em questão viabilizará que as entidades beneficiárias continuem a desenvolver suas atividades sem gerar ônus financeiro adicional ao Estado, uma vez que a manutenção, conservação e eventuais ampliações das instalações permanecerão sob a responsabilidade exclusiva das entidades;

Considerando que as referidas concessões, com prazo de 15 anos, proporcionarão a devida segurança jurídica tanto ao Estado quanto às instituições filantrópicas, assegurando a continuidade dos serviços prestados em consonância com o interesse público e a eficiência administrativa;

Considerando a publicação da Portaria n.º 219/2024, a qual foi criado um Grupo de Trabalho entre a Secretaria de Estado da Saúde, em conjunto com outros órgãos estaduais, entre eles a SEF, SEA, SPG, PGE e CGE, para aprimorar os instrumentos contratuais e definir critérios de repasses de recursos estaduais às instituições hospitalares do SUS em Santa Catarina, além de avaliar os custos dos serviços prestados;

Considerando que a presente proposta se insere no âmbito do fortalecimento das políticas públicas estaduais de saúde, possibilitando a continuidade e ampliação dos serviços essenciais prestados à população catarinense, revelando-se uma solução eficiente e juridicamente adequada, visando à otimização dos recursos públicos e à melhoria da qualidade de vida no Estado de Santa Catarina;

Considerando que o referido Projeto de Lei não implicará em incremento de despesas ao Estado de Santa Catarina; São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a edição de Lei na forma apresentada na minuta em anexo.

Respeitosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0541/2024

Autoriza as concessões de uso de imóveis nos Municípios de Xanxerê, Itajaí e Chapecó.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder de forma não remunerada:

I – à Associação Educacional e Caritativa o uso do imóvel com área de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitorias, sobre o qual está edificado o Hospital Regional São Paulo, matriculado sob o n° 26.180 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o n° 02322 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – ao Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada o uso do imóvel com área de 13.020,15 m² (treze mil e vinte metros e quinze decímetros quadrados), com benfeitorias, sobre o qual está edificado o Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, matriculado sob os n° s 21.050 e 67.635 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o n° 00621 no SIGEP da SEA; e

III – à Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira o uso do imóvel com área de 34.960,00 m² (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias, sobre o qual está edificado o Hospital Regional do Oeste, matriculado sob o n° 12.023 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o n° 00687 no SIGEP da SEA.

§ 1º O prazo das concessões de uso de que trata esta Lei é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do § 5º do art. 5º da Lei n° 18.947, de 14 de junho de 2024, fica dispensada a licitação para as concessões de uso de que trata esta Lei por serem as entidades constituídas de fins sociais e declaradas de utilidade pública, respectivamente, pelo Decreto federal n° 64.558, de 20 de maio de 1969, pela Lei n° 13.158, de 29 de novembro de 2004, e pela Lei n° 10.739, de 7 de maio de 1998, estas últimas consolidadas pela Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º As concessões de uso de que trata esta Lei têm por finalidade e encargo o desenvolvimento de ações na área de assistência à saúde por parte dos concessionários.

Art. 3º Os concessionários, sob pena de rescisão antecipada, não poderão:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com as concessões de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade das concessões de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram as concessões de uso;

III – findar o prazo concedido para as concessões de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte dos concessionários; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelos concessionários, sem que eles tenham direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade dos concessionários os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes das concessões de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durarem as concessões de uso, os concessionários defenderão os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionários firmarão acordo de cooperação e termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado nos atos das concessões de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 107/2024

TERMO DE ADESÃO

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR SANTA CATARINA - CHINA

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifestam sua adesão à Frente Parlamentar Frente Parlamentar Santa Catarina - China, constituída com objetivo de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos e com a finalidade de incentivar relações econômicas, sociais e intercâmbios educacionais.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 03/12/24

Gabinete Deputado Pepê Collaço

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÕES FINAIS****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL 068/2017**

Dê-se ao PL 068/2017 a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI 068/2017

Dispõe sobre o reconhecimento dos eventos de rodeio e das provas a ele associadas, que especifica, como manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense.

Art. 1º Ficam reconhecidos os eventos de rodeio, e as provas a ele associadas, como manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense.

Parágrafo único. Consideram-se associadas aos eventos de rodeio, as provas de:

- I – laço;
- II – apartação;
- III – rédeas;
- IV – três tambores;
- V – paleteada;
- VI – vaca parada;
- VII – estafeta;
- VIII – prova de couro;
- IX – gineteada;
- X – cavalgada; e
- XI – campeireada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência a partir de sua publicação.

Assembleia Legislativa, em (...).

Mauro De Nadal

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 068/2017

Dispõe sobre o reconhecimento dos eventos de rodeio e das provas a ele associadas, que especifica, como manifestações culturais integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidos os eventos de rodeio, e as provas a ele associadas, como manifestações culturais integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Consideram-se associadas aos eventos de rodeio, as provas de:

- I – laço;
- II – apartação;
- III – rédeas;
- IV – três tambores;
- V – paleteada;
- VI – vaca parada;
- VII – estafeta;
- VIII – prova de couro;

IX – gineteada;

X – cavalgada; e

XI – campeireada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 220/2020

O Projeto de Lei nº 220/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 220/2020

Dispõe sobre o dever de realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com deficiência que apresentem hipersensibilidade sensorial, seus familiares ou acompanhantes, e adota outras providências.

Art. 1º As empresas operadoras de salas de cinema localizadas no Estado de Santa Catarina devem promover, no mínimo, uma vez por mês, sessão de cinema adaptada a pessoas com deficiência com hipersensibilidade sensorial, seus familiares ou acompanhantes, sem cobrança adicional em relação ao valor praticado nas sessões convencionais.

§ 1º As sessões adaptadas devem se adequar aos seguintes requisitos:

I – manutenção de iluminação confortável acesa durante toda a exibição;

II – redução do volume de som para nível moderado;

III – exibição de filmes com menor estímulo sensorial; e

IV – exclusão de *trailers* e propagandas comerciais antes do início do filme.

§ 2º O público beneficiário desta Lei deve ter acesso irrestrito à sala de cinema, podendo entrar e sair livremente durante a sessão.

Art. 2º As sessões adaptadas devem ser identificadas com o símbolo mundial da acessibilidade, que deve estar visível nas sinalizações da sala de exibição, nos materiais de divulgação e nos canais de compra de ingressos.

Art. 3º As entidades representativas das pessoas com deficiência podem colaborar com as operadoras de salas cinema na escolha dos títulos dos filmes, horários e demais especificidades, visando à melhor adequação das sessões adaptadas às necessidades do público.

Art. 4º As empresas operadoras de salas de cinema devem dispor de, pelo menos, um funcionário de plantão durante as sessões adaptadas, para prestar eventual auxílio aos espectadores.

Art. 5º As sessões adaptadas devem ser abertas ao público em geral, com preferência às pessoas com deficiência que apresentem hipersensibilidade sensorial, seus familiares ou acompanhantes, observados os requisitos mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º As empresas operadoras de salas de cinema tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar suas estruturas e procedimentos às exigências previstas.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Marcus Machado**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 220/2020

Dispõe sobre o dever de realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com deficiência que apresentem hipersensibilidade sensorial, seus familiares ou acompanhantes, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As empresas operadoras de salas de cinema localizadas no Estado de Santa Catarina devem promover, no mínimo, 1 (uma) vez por mês, sessão de cinema adaptada a pessoas com deficiência com hipersensibilidade sensorial, seus familiares ou acompanhantes, sem cobrança adicional em relação ao valor praticado nas sessões convencionais.

§ 1º As sessões adaptadas devem se adequar aos seguintes requisitos:

I – manutenção de iluminação confortável acesa durante toda a exibição;

II – redução do volume de som para nível moderado;

III – exibição de filmes com menor estímulo sensorial; e

IV – exclusão de *trailers* e propagandas comerciais antes do início do filme.

§ 2º O público beneficiário desta Lei deve ter acesso irrestrito à sala de cinema, podendo entrar e sair livremente durante a sessão.

Art. 2º As sessões adaptadas devem ser identificadas com o símbolo mundial da acessibilidade, que deve estar visível nas sinalizações da sala de exibição, nos materiais de divulgação e nos canais de compra de ingressos.

Art. 3º As entidades representativas das pessoas com deficiência podem colaborar com as operadoras de salas de cinema na escolha dos títulos dos filmes, horários e demais especificidades, visando a melhor adequação das sessões adaptadas às necessidades do público.

Art. 4º As empresas operadoras de salas de cinema devem dispor de, pelo menos, 1 (um) funcionário de plantão durante as sessões adaptadas, para prestar eventual auxílio aos espectadores.

Art. 5º As sessões adaptadas devem ser abertas ao público em geral, com preferência às pessoas com deficiência que apresentem hipersensibilidade sensorial, seus familiares ou acompanhantes, observados os requisitos mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º As empresas operadoras de salas de cinema tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar suas estruturas e procedimentos às exigências previstas.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 349/2020

Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.

Art. 2º O auxílio deverá ser em forma de créditos na fatura de energia elétrica, depois de certificada a adequada instalação do sistema trifásico, por técnico da respectiva concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único. Concluída a obra, o produtor rural prestará contas, comprovando a adequação das instalações e o respectivo custo financeiro, bem como a integral aplicação dos recursos públicos disponibilizados na execução do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 382/2023

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, com a finalidade de denominar o Município de Irani como O Berço do Contestado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Município de Irani fica reconhecido como O Berço do Contestado.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO**ATRIBUI ADJETIVAÇÃO**

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Irani	O Berço do Contestado	
.....

” (NR)

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 408/2023

Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se produto fitoterápico, para efeitos desta Lei, o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica, com validação científica.

§ 2º A Política referida no *caput* seguirá as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Art. 2º A Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina tem como finalidade a integração harmoniosa entre os órgãos governamentais e a sociedade, fomentando a realização de ações intersetoriais, transversais e interdisciplinares.

Parágrafo único. A Política descrita no *caput* do presente artigo visa estimular a colaboração entre diferentes setores, promovendo o desenvolvimento de atividades voltadas à fitoterapia, contribuindo para a saúde pública, impulsionando a produção de plantas medicinais para a indústria farmacêutica, de cosméticos, de alimentos, setor magistral, distribuidoras de insumos, distribuidoras de produtos para saúde, Farmácias Vivas, ervanarias e produtos de valor agregado, apoiando a melhoria tecnológica dos setores farmacêutico e agrônomo de Santa Catarina, e promovendo a geração de emprego e renda, pautada no desenvolvimento sustentável e no manejo responsável da biodiversidade do Estado, considerando os aspectos sociais, econômicos e ecológicos inerentes.

Art. 3º São objetivos da Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina:

I – promover a pesquisa científica, priorizando as espécies nativas, com a devida identificação botânica e estudo de suas propriedades biológicas;

II – promover o desenvolvimento tecnológico sustentável e a inovação no âmbito de plantas medicinais e fitoterápicas, em toda a cadeia produtiva, objetivando sua eficácia e segurança;

III – estimular a formação de profissionais direcionados aos estudos e utilização de plantas medicinais, sob a ótica transdisciplinar, de todas as áreas de conhecimento;

IV – estimular o planejamento em boas práticas de cultivo, a qualificação de toda a cadeia produtiva e a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicas, inclusive mediante parcerias com a agricultura familiar;

V – estabelecer critérios para a produção de material didático destinado a orientar profissionais e usuários sobre a utilização correta e segura das plantas medicinais e o uso racional de fitoterápicos;

VI – estimular a implantação de Farmácias Vivas, ervanarias e centros de produção e beneficiamento/processamento de plantas medicinais no Estado de Santa Catarina com possibilidade dos Municípios formarem consórcios administrativos ou acordos de cooperação intermunicipais;

VII – promover a formação de hortos de referência regionais em plantas medicinais no Estado de Santa Catarina como fonte de matrizes, sementes e mudas certificadas mediante parcerias com instituições governamentais agrícolas e centros de pesquisa.

Art. 4º A implementação da Política deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico-tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local, devendo:

I – resgatar, valorizar, ampliar e qualificar a utilização das plantas medicinais e dos fitoterápicos como elementos estratégicos de saúde, preservação e conservação do ambiente, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina;

II – promover ações para o uso da fitoterapia nos serviços públicos de saúde, objetivando garantir a disponibilização de plantas medicinais e de fitoterápicos, com qualidade e segurança, à população;

III – prestar assessoria técnica, através de Rede de Cooperação Técnica, para a implantação de políticas congêneres no âmbito dos Municípios; e

IV – criar mecanismos de orientação, regulamentação e fiscalização para a utilização de plantas medicinais e fitoterápicos como opção terapêutica, inclusive no âmbito legislativo.

Art. 5º A Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina também promoverá e apoiará ativamente Arranjos Produtivos Locais (APLs) relacionados a plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos.

Parágrafo único. Os APLs mencionados no *caput* deste artigo referem-se a aglomerações de empresas e empreendimentos, localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva, algum tipo de governança e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como: governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Art. 6º Para fomentar os APLs mencionados no artigo anterior, o Poder Executivo poderá estabelecer incentivos, parcerias e medidas de apoio, tais como a concessão de recursos financeiros, capacitação técnica, acesso a crédito e assistência técnica, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Art. 7º A Secretaria responsável pela execução da Política Intersetorial deverá promover a articulação entre os APLs e os órgãos governamentais, instituições de pesquisa e demais partes interessadas, visando ao compartilhamento de conhecimento, *expertise* e recursos para fortalecer a competitividade e a sustentabilidade desses arranjos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 061/2024

Declara de utilidade pública estadual o Instituto CoCriaris (ICCS) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto CoCriaris (ICCS), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

...
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
	Instituto CoCriaris (ICCS)	
...

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 094/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Saúde Lindóia do Sul e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Saúde Lindóia do Sul, com sede no Município de Lindóia do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

...
	LINDÓIA DO SUL	LEIS
...
	Associação de Saúde Lindóia do Sul	
...

” (NR)

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)**PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DA PRESIDENCIA****Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/497/2024**

Florianópolis, 29 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei complementar que acresce dispositivos à Lei Complementar n. 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)” – @PNO 24/00593013.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, pelo art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e pelo art. 1º, inciso XX, alínea “c”, da Resolução N. TC-06/2001, o projeto de lei complementar que acresce dispositivos à Lei Complementar n. 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente

*Lido no Expediente**Sessão de 03/12/24***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiros(a)-substitutos(a), e Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que acresce dispositivos à Lei Complementar n. 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

Inicialmente, cabe destacar que a presente proposta tem origem em iniciativa do Corregedor-Geral desta Casa, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, que determinou a instauração de processo administrativo propondo o encaminhamento de projeto de lei complementar que trata do aperfeiçoamento da norma que rege o regime disciplinar dos servidores deste Tribunal de Contas, para apreciação e análise quanto à conveniência de autuação de projeto normativo, com posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.

A presente proposta visa acrescentar quatro novos incisos ao art. 2º e quatro novos parágrafos ao art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 855, de 2024. Tais dispositivos visam proporcionar novas formas de proceder que buscam aprimorar o processo disciplinar, com foco nas garantias da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, conforme delineado nos princípios constitucionais. Além disso, visa adequar o regime disciplinar às disposições contidas na Lei (federal) n. 13.869, de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

Nesse contexto, o inciso III do art. 2º estabelece que a autoridade competente, antes da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, deverá proceder ao juízo de admissibilidade, com vistas a verificar a suficiência de indícios de autoria e materialidade, além de possibilitar a requisição de documentos ou a realização de investigação preliminar sumária. Essa medida visa assegurar que o processo disciplinar seja instaurado somente quando houver elementos mínimos para tal, de modo a evitar a instauração de processos sem justa causa fundamentada, sob o risco de incorrer no crime de abuso de autoridade previsto no art. 27 da já mencionada Lei (federal) n. 13.869, de 2019.

Já o inciso IV do art. 2º prevê que a publicação do extrato da portaria de instauração incluirá apenas a identificação funcional dos membros da comissão e o resumo dos fatos, sem a necessidade de identificação do servidor processado ou da capitulação legal apurada no juízo de admissibilidade. Importante sublinhar que a portaria de instauração continuará a conter todas essas informações e constará do processo disciplinar. O que se pretende com a publicação do extrato da portaria é evitar que a identidade do servidor processado seja conhecida antes do julgamento pela autoridade competente, de modo a garantir a sua presunção de inocência. A ausência da capitulação legal no extrato, por sua vez, dá-se porque, no processo administrativo disciplinar, o servidor processado se defende dos fatos a ele imputados, não de sua capitulação legal. Dessa forma, a capitulação que se presume no juízo de admissibilidade pode não ser a mesma quando da emissão do relatório conclusivo da comissão processante ou do julgamento do processo¹. Desnecessária, portanto, a sua menção no extrato a ser publicado.

O inciso V do art. 2º prescreve que o interrogatório do servidor acusado será realizado após a oitiva das testemunhas, meio adequado de resguardar os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o acusado terá a oportunidade de confrontar as provas testemunhais produzidas antes de seu depoimento.

Em relação ao inciso VI do art. 2º, o qual dispõe que o incidente de sanidade mental poderá ser proposto em qualquer fase do processo, inclusive no curso do juízo de admissibilidade ou da investigação preliminar sumária, a proposição reforça o cuidado deste Tribunal com a saúde mental de seus servidores e com o uso eficiente de recursos públicos, ao evitar a instauração de processo disciplinar que poderá resultar em arquivamento devido à condição de saúde mental do servidor processado.

Por seu turno, registre-se que as alterações no ajustamento de conduta propostas no art. 4º, por meio de quatro novos parágrafos, visam prestigiar a solução de conflitos ainda no âmbito da gestão, com vistas a promover o consensualismo nas relações da Administração Pública com seus servidores². Dessa forma, o ajustamento de conduta poderá ser celebrado pelo Corregedor-Geral ou pelo titular da unidade à qual o servidor estiver vinculado, o que garantirá maior agilidade e descentralização na resolução de conflitos disciplinares (art. 4º, § 1º). O apoio da Diretoria de Gestão de Pessoas no processo de ajustamento de conduta visa fornecer a infraestrutura necessária para a adequada condução desses acordos (art. 4º, § 2º).

O ajustamento celebrado pelo titular da unidade deverá ser homologado pelo Corregedor-Geral, a fim de conferir segurança jurídica ao instrumento de consensualismo (art. 4º, § 3º). Se o ajustamento não for homologado pelo Corregedor-Geral, haverá a continuidade do processo na seara disciplinar, de modo a preservar a eficiência administrativa, o interesse público e o devido processo legal no tratamento dos casos reportados à Corregedoria-Geral (art. 4º, § 4º).

Salienta-se que, com os acréscimos propostos ao art. 4º, a previsão de homologação pelo Presidente no ajustamento de conduta celebrado pelo Corregedor-Geral, prevista atualmente no parágrafo único do art. 4º, deixará de existir. Tal alteração tem por objetivo a otimização processual e a eficiência administrativa nos casos em que a autoridade que celebrar (ou homologar) o ajustamento de conduta for a mesma que seria a competente para a aplicação da penalidade substituída.

Por fim, é sabido que a competência para a aplicação das penalidades de repreensão e de suspensão foi delegada ao Corregedor-Geral, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 855, de 2024. Se, ao aplicar uma penalidade de repreensão ou suspensão, o ato do Corregedor-Geral não é submetido ao Presidente para homologação, de mesmo modo não há razão para que isso ocorra no ajustamento de conduta. Tal forma de proceder se alinha ao entendimento atual da Corregedoria-Geral da União, que não prevê a figura da autoridade homologadora, quando a autoridade celebrante for a competente para a instauração do respectivo processo correcional³.

Diante disso, e considerando a imperatividade de aprimorar a legislação pertinente ao regramento do procedimento disciplinar dos servidores do TCE/SC, e considerando a autonomia do Tribunal de Contas para gerir o seu quadro de pessoal, apresento elevada à consideração de Vossas Excelências projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que acresce dispositivos à Lei Complementar n. 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

Feitas essas considerações, remeto-me aos termos do projeto de Resolução em anexo, contando com a boa acolhida e os aprimoramentos que se fizerem necessários.

Herneus João De Nadal

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 0016/2024

Acresce dispositivos à Lei Complementar n° 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 855, de 30 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2°

III – a autoridade, antes da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, procederá ao juízo de admissibilidade a fim de, dentre outras medidas:

a) verificar a suficiência dos indícios de autoria e materialidade para a sua instauração; e

b) requisitar documentos e informações complementares necessários ao esclarecimento dos fatos ou determinar a realização de investigação preliminar sumária;

IV – a publicação do extrato da portaria de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar indicará a identificação funcional dos membros da comissão e o resumo dos fatos;

V – o interrogatório do servidor acusado será realizado após a inquirição das testemunhas; e

VI – o incidente de sanidade mental poderá ser proposto à autoridade em qualquer fase do processo, no curso do juízo de admissibilidade ou da investigação preliminar sumária.

Parágrafo único. O TCE/SC regulamentará a política de gestão e controle da disciplina dos seus servidores.” (NR)

“Art. 4°

§ 1° O ajustamento de conduta poderá ser celebrado pelo Corregedor-Geral ou pelo titular da unidade à qual o servidor estiver vinculado.

§ 2° A Diretoria de Gestão de Pessoas prestará apoio ao titular da unidade para a celebração do ajustamento de conduta.

§ 3° O ajustamento de conduta celebrado pelo titular da unidade será submetido ao Corregedor-Geral para homologação e arquivamento.

§ 4° A não homologação do ajustamento de conduta pelo Corregedor-Geral implicará a continuidade do processo na forma da legislação disciplinar aplicável.” (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

1. Súmula 672 (STJ): A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar. STJ. 1ª Seção, aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024.

Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270825%27.cod>. Acesso em: 16 out. 2024.

2. A celebração de ajustamento de conduta administrativo pelo titular da unidade encontra amparo no § 1° do art. 9° da Lei Complementar (estadual) n. 491/2010.

3. Art. 65. A celebração do TAC será realizada preferencialmente pelo titular da unidade setorial de correção ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos (Portaria Normativa CGU n. 27/2022).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/498/2024

Florianópolis, 29 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências” – @PNO 24/00593102.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, pelo art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e pelo art. 1º, inciso XX, alínea “a”, da Resolução N. TC-06/2001, o projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente

*Lido no Expediente**Sessão de 03/12/24***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s e Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e adota outras providências.

A presente proposta tem por objetivo o aprimoramento dos trâmites processuais e administrativos internos do TCE/SC, assegurando maior eficiência, transparência e modernização na execução de suas competências constitucionais e legais. Diante das exigências contemporâneas de celeridade e de eficiência, a atualização da Lei Orgânica, ainda que de forma incremental, se mostra necessária e oportuna.

Nesse contexto, destaca-se a importância de um projeto de lei complementar que, sob a iniciativa deste Tribunal de Contas e amparado pelo inciso IV, “a”, do art. 2º da Lei Complementar n. 202, de 2000, promova as alterações cabíveis à legislação vigente. Essa iniciativa tem como propósito fundamental alinhar a estrutura normativa do Tribunal às novas demandas de fiscalização e controle, otimizando a atuação colegiada.

Destaco, a seguir, as principais alterações propostas:

a) supressão da obrigatoriedade da fixação anual do valor de alçada para a tomada de contas especial: a alteração visa simplificar o procedimento ao suprimir a necessidade de fixação anual desse valor;

b) desvinculação do índice de correção monetária adotado pelo Estado para a atualização dos créditos da Fazenda Pública, em relação à correção dos débitos imputados e das multas aplicadas pelo Tribunal: com essa medida, busca-se autonomia normativa ao Tribunal, remetendo a definição do índice de correção monetária ao Regimento Interno, permitindo uma melhor adequação às particularidades de suas atribuições;

c) regulamentação da denúncia na forma do Regimento Interno: essa modificação visa fortalecer a gestão e o tratamento de denúncias recebidas pelo Tribunal, assegurando que seu processamento ocorra de maneira mais clara e eficiente, conforme diretrizes internas;

d) cômputo dos prazos dos recursos em dias úteis: essa alteração visa alinhar o procedimento do Tribunal de Contas às práticas processuais estabelecidas pelo Código de Processo Civil (CPC). A contagem dos prazos em dias úteis, adotada amplamente no CPC, proporciona maior previsibilidade e equidade aos interessados, considerando as demandas práticas e operacionais do Tribunal. Ao adotar essa metodologia, o Tribunal aproxima-se do padrão processual aplicado nos demais órgãos e instâncias do sistema judiciário, reforçando a coerência e a uniformidade no tratamento dos prazos processuais;

e) solidariedade passiva: nos casos em que houver solidariedade passiva, o recurso interposto ou a proposta de revisão feita por um dos responsabilizados aproveitará aos demais, desde que as defesas apresentadas sejam comuns, garantindo um tratamento justo e uniforme aos envolvidos;

f) interposição de recurso com denominação incorreta: a interposição de recurso com denominação incorreta não impedirá seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos para o recurso cabível. Essa medida visa evitar a perda de direitos por meras formalidades, reforçando o princípio da instrumentalidade das formas;

g) prazos para pedido de reapreciação das contas prestadas pelo Prefeito: o Pedido de Reapreciação das contas terá o prazo de quinze dias úteis para o Prefeito e de sessenta dias úteis para a Câmara de Vereadores, com o intuito de padronizar a contagem de prazo em dias úteis como passará a ocorrer com os recursos.

Para melhor compreensão, apresento quadro comparativo, evidenciando-se a totalidade das alterações que estão sendo sugeridas:

<u>Redação Vigente</u>	<u>Redação Proposta</u>
TÍTULO II EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO CAPÍTULO I Julgamento de Contas Seção I Prestação e tomada de contas
Art. 10. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.	Art. 10
§ 2º A tomada de contas especial prevista no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.	§ 2º A tomada de contas especial prevista no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno.
CAPÍTULO III Comunicação e execução de decisões
Art. 44. Os débitos imputados em decisão do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública. Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito imputado em decisão condenatória do Tribunal, serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.	Art. 44. Os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno . Parágrafo único. A taxa dos juros de mora incidentes sobre os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal será estabelecida no Regimento Interno.
CAPÍTULO V Apreciação de Contas Seção II Contas prestadas anualmente pelo Prefeito
Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.	Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias úteis contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de sessenta dias úteis contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.
CAPÍTULO VII Denúncia e Representação
Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.	Art. 65.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.	§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno, observados os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.
CAPÍTULO VIII Sanções Seção I Multas
Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:	Art. 70.
§ 4º O valor fixado no <i>caput</i> deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Santa Catarina para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.	§ 4º O valor fixado no <i>caput</i> deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.
CAPÍTULO IX Recursos
Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos: I – de Reconsideração; II – de Embargos de Declaração; III – de Reexame; e IV – de Agravo.	Art. 76.
§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.	§ 1º
§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.	§ 2º
	§ 3º Nos casos de solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.
	§ 4º A interposição de recurso com denominação incorreta não impedirá seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos para o recurso cabível.
Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.	Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.
Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.	Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.	§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.
§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.	§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei Complementar.
Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.	Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.
Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.	Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.	Parágrafo único.
CAPÍTULO X Revisão
Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever; III – superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida; IV – desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida; V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.	Art. 83.
§ 1º Têm legitimidade para propor a Revisão: I – o responsável no processo, ou seus sucessores; e II – o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.	§ 1º
§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.	§ 2º
§ 3º O provimento da Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.	§ 3º
	§ 4º Nos casos de solidariedade passiva, a Revisão proposta por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.
CAPÍTULO XI PRESCRIÇÃO Seção IV Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição
Art.83-D. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:	Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição:

Essas alterações buscam modernizar a legislação vigente, otimizando a atuação colegiada e a execução das atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Tribunal de Contas, em conformidade com as exigências contemporâneas.

A fim de garantir segurança jurídica e continuidade processual, será estabelecida uma regra de transição que prevê a aplicação imediata da nova lei aos processos pendentes, sem causar prejuízo aos prazos já em curso. Os prazos processuais iniciados antes da vigência da nova lei seguirão o regime anterior, evitando retroatividade indesejada, e nos casos em que o prazo para Embargos de Declaração tenha se iniciado antes da vigência da nova lei, a publicação da decisão interromperá o prazo para outros recursos, os quais deverão seguir o novo regime. Acredita-se que essa transição harmoniosa facilitará a adaptação ao novo regime, respeitando os direitos processuais dos envolvidos e prevenindo interpretações conflitantes, fundamentando-se no art. 1.046 do CPC e no Enunciado 267 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Feitas essas considerações, remeto-me aos termos do projeto de Resolução em anexo, contando com a boa acolhida e os aprimoramentos que se fizerem necessários.

Herneus João De Nadal

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 0017/2024

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n° 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 44. Os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. A taxa dos juros de mora incidentes sobre os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal será estabelecida no Regimento Interno.” (NR)

“Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias úteis contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de sessenta dias úteis contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.” (NR)

“Art. 65.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno, observados os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 70.

§ 4º O valor fixado no caput deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.” (NR)

“Art. 76.

§ 3º Nos casos de solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.

§ 4º A interposição de recurso com denominação incorreta não impedirá seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos para o recurso cabível.” (NR)

“Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

“Art. 83.

§ 4º Nos casos de solidariedade passiva, a Revisão proposta por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.” (NR)

“Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 30 dias após a data de sua publicação.

§ 1º Esta Lei Complementar aplica-se imediatamente aos processos pendentes na data de sua entrada em vigor.

§ 2º Os prazos processuais já iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar seguirão as normas anteriormente vigentes.

§ 3º Nos casos em que o prazo para a oposição de Embargos de Declaração tenha se iniciado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, a publicação da decisão dos Embargos de Declaração interromperá o prazo para a interposição de novos recursos, os quais deverão observar o novo regime de prazos.

Florianópolis,

— * * * —

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/500/2024

Florianópolis, 29 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (estadual) n. 255/2004, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina” e estabelece outras providências – @PNO 24/00593285.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, pelo art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e pelo art. 1º, inciso XX, alínea “c”, da Resolução N. TC-06/2001, o projeto de lei complementar, o qual altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina” e estabelece outras providências.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido e com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (arts. 16, inciso II, e 17, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 5 de abril de 2000).

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 03/12/24

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiros(a)-substitutos(a), e Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina” e estabelece outras providências.

A presente proposta visa aprimorar a legislação que rege a estrutura administrativa e funcional desta Corte de Contas, por meio de ajustes que promovam maior eficiência na gestão de pessoal, adequação às demandas institucionais e valorização dos servidores.

Dentre as alterações sugeridas, destacam-se medidas que fortalecem a capacidade operacional do Tribunal, promovem a qualificação e valorização, além de adequar os benefícios e enquadramentos funcionais à realidade institucional. Também são propostas alterações que visam conferir maior flexibilidade e dinamismo na gestão administrativa, ajustando os dispositivos legais às melhores práticas de governança pública.

Por fim, são feitas adequações mínimas e pontuais no quantitativo de cargos em comissão e de funções de confiança, a fim de ajustar às necessidades deste Tribunal, com o fim de aperfeiçoamento, sobretudo da estrutura das unidades de natureza técnica.

A presente iniciativa reflete o compromisso do Tribunal de Contas com a modernização administrativa e o alinhamento de sua estrutura às demandas contemporâneas de controle externo, assegurando eficiência, transparência e sustentabilidade nas suas operações.

Feitas essas considerações, remeto-me aos termos do projeto de Resolução em anexo, contando com a boa acolhida e os aprimoramentos que se fizerem necessários.

Herneus João De Nadal

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 0018/2024

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 255, de 12 de janeiro de 2004, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina” e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2°

V – Função de Confiança – conjunto de atribuições, classificadas segundo a natureza e o grau das responsabilidades, criadas de acordo com as necessidades operativas das unidades da estrutura organizacional, atribuídas por critério de confiança a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício no Tribunal de Contas, e desempenhadas na unidade na qual estiver vinculada a função;

.....” (NR)

“Art. 4°

IV – integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei Complementar n° 854, de 30 de janeiro de 2024, na forma do Anexo II-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 5° As funções de confiança, escalonadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, serão atribuídas a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em exercício no Tribunal de Contas.” (NR)

“Art. 28. Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ocupante de cargo de nível fundamental ou médio, que comprovar a conclusão de curso de nível superior nas áreas do conhecimento relacionadas com as atividades administrativas e técnicas do Tribunal de Contas do Estado, é assegurado Adicional de Conclusão de Graduação correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento do Nível 10, Referência I, da Tabela Referencial de Vencimento dos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas, sobre o qual incidirá o Adicional por Tempo de Serviço.” (NR)

“Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos agentes públicos em exercício no Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, não integrando os proventos de aposentadoria, cujo valor será definido por ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 3º Os titulares do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 255, de 2004, originários do cargo de Datilógrafo/Digitador, enquadrados por força do art. 18 e da linha de correlação estabelecida no Anexo VI da Lei Complementar nº 255, de 2004, ficam reenquadrados no nível subsequente ao que se encontram na Tabela Referencial de Vencimentos de que trata o Anexo VII da referida Lei Complementar, mantida a referência e observado o nível final da respectiva estrutura de carreira.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor se encontrar no último nível da carreira de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, o reenquadramento dar-se-á na última referência.

Art. 4º Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, vedada a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

Florianópolis,

ANEXO I

“ANEXO III

QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
Direção e Assistência Intermediária	DAI-1	7
	DAI-2	15
	DAI-3	7
	DAI-4	5
	DAI-5	24
Direção e Assessoramento Superior	DAS-1	12
	DAS-2	17
	DAS-3	20
	DAS-4	15
	DAS-5	44

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO IV

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
TC-FC-02	105
TC-FC-04	105

” (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA N° 2237, de 25 de outubro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

LOTAR no DL - COORDENADORIA DO ORÇAMENTO ESTADUAL, **GILMAR KNAESEL**, Auditor Fiscal da Receita Estadual, matrícula n° 0184923-9-01, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Fazenda de SC, colocado à disposição na Assembleia Legislativa pelo Ato n° 1880, de 22 de outubro de 2024, sob a égide do Termo de Convênio n° 011/2023, a contar de 23 de outubro de 2024.

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Republicada por Incorreção

Processo SEI 24.0.000037103-0

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2444, de 3 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR LIANE LASKOWSKI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SARGENTO LIMA – MAFRA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045115-7

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2445, de 3 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **LETICIA MALAGOLI RODRIGUES**, matrícula n° 12832, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de dezembro de 2024 (GAB DEP SARGENTO LIMA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045101-7

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2446, de 3 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR IREMAR JOSE BLUM, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAR-76, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GP - SECRETARIA DA MULHER – BLUMENAU).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045011-8

PORTARIA N° 2447, de 3 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR ELAINE CRISTINA BUSNARDI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP CARLOS HUMBERTO – CANELINHA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045097-5

PORTARIA N° 2448, de 3 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de dezembro de 2024 (GAB DEP FABIANO DA LUZ):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
5532	MARCELO QUIRINO GOULART	PL/GAB-75	PL/GAB-79
7423	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PL/GAB-84	PL/GAB-87
12154	MANOEL TIAGO ANTUNES	PL/GAB-71	PL/GAB-79
11142	LISETE MARIA STAUDT	PL/GAB-74	PL/GAB-67

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045183-1

PORTARIA N° 2449, de 3 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR GISELA STEINER SCAINI, matrícula n° 9140, servidora do Poder Executivo - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, sob a égide do Termo de Convênio n° 011/2023, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-100, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de janeiro de 2025 (GAB DEP JULIO GARCIA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000044006-6

PORTARIA N° 2450, de 3 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **MICHELLE FRANCELINE DA SILVEIRA**, matrícula n° 12840, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-80, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de dezembro de 2024 (LIDERANÇA DO PT).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045149-1

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2451, de 3 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR ALEXANDER BRASIL ALVES PEREIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-100, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP EDILSON MASSOCCO – SÃO JOSÉ).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045103-3

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2452, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR VITOR SCHMITT SILVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL - 80, Atividade Parlamentar Externa - Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANCA DO PT – SAO JOSE).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045174-2

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2453, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 221/2024, firmado pela ALESC e PRISCILA DO AMARAL, inscrita no CPF: 039.922.229-42, a fim de atender as demandas da DG-DIRETORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 221/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, COORDENADORA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, lotação na DG-DEL-COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – PAULO CESAR WILPERT, matrícula nº 3769, SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SC - IPREV, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, lotação na DG-DEL-COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designada, como substituta, a servidora MARLENE FENGLER, matrícula nº 5997, DIRETORA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, lotação na DG-DIRETORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000039363-7

PORTARIA Nº 2454, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 004/2024, firmado pela ALESC e a empresa Brisen Broadcast Ltda., a fim de atender as demandas da DG - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que "Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC";

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 004/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – DAYAN GAULTYER SCHÜTZ, matrícula nº 6745, Diretor de Comunicação Social, lotação na Diretoria de Comunicação Social, como Gestor; e

II – SUELEN CLAUDETE COSTA, matrícula nº 6368, Coordenadora de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio, como Fiscal;

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula nº 6303, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de TV.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor JOÃO NADIR GUEDES GONÇALVES, matrícula nº 7186, Coordenador de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 439, de 14 de março de 2024.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000044883-0

PORTARIA Nº 2455, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 023/2022, firmado pela ALESC e a empresa AUDIENCY BRASIL TECNOLOGIA LTDA, a fim de atender as demandas da DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 023/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – DAYAN GAULTYER SCHÜTZ, matrícula nº 6745, Diretor de Comunicação Social, lotação na Diretoria de Comunicação Social, como Gestor; e

II – SUELEN CLAUDETE COSTA, matrícula nº 6368, Coordenadora de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio, como Fiscal;

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula nº 6303, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de TV.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor JOÃO NADIR GUEDES GONÇALVES, matrícula nº 7186, Coordenador de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 086, de 15 de janeiro de 2024.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000044883-0

PORTARIA Nº 2456, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 029/2023, firmado pela ALESC e a empresa PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, a fim de atender as demandas da DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 029/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – DAYAN GAULTYER SCHÜTZ, matrícula n° 6745, Diretor de Comunicação Social, lotação na Diretoria de Comunicação Social, como Gestor; e

II – SUELEN CLAUDETE COSTA, matrícula n° 6368, Coordenadora de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio, como Fiscal;

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula n° 6303, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de TV.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor JOÃO NADIR GUEDES GONÇALVES, matrícula n° 7186, Coordenador de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Fica revogada a Portaria n° 077, de 15 de janeiro de 2024.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000044883-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 2457, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Convênio n° 002/2020, firmado pela ALESC e a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ACAERT, a fim de atender as demandas da DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio n° 002/2020, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – DAYAN GAULTYER SCHÜTZ, matrícula n° 6745, Diretor de Comunicação Social, lotação na Diretoria de Comunicação Social, como Gestor; e

II – SUELEN CLAUDETE COSTA, matrícula n° 6368, Coordenadora de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio, como Fiscal;

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula nº 6303, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de TV.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor JOÃO NADIR GUEDES GONÇALVES, matrícula nº 7186, Coordenador de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 078, de 15 de janeiro de 2024.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000044883-0

———— * * * ————

PORTARIA Nº 2458, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Termo de Colaboração nº 002/2024, firmado pela ALESC e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÕES E RÁDIOS LEGISLATIVAS, a fim de atender as demandas da DG - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Colaboração nº 002/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – DAYAN GAULTYER SCHÜTZ, matrícula nº 6745, Diretor de Comunicação Social, lotação na Diretoria de Comunicação Social, como Gestor; e

II – SUELEN CLAUDETE COSTA, matrícula nº 6368, Coordenadora de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio, como Fiscal;

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula nº 6303, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de TV.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor JOÃO NADIR GUEDES GONÇALVES, matrícula nº 7186, Coordenador de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1876, de 15 de agosto de 2024.

Claudir Jose Larentis

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000044883-0

———— * * * ————

PORTARIA N° 2459, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica n° 002/2024, firmado pela ALESC e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, a fim de atender as demandas da DG - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Colaboração n° 002/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – DAYAN GAULTYER SCHÜTZ, matrícula n° 6745, Diretor de Comunicação Social, lotação na Diretoria de Comunicação Social, como Gestor; e

II – SUELEN CLAUDETE COSTA, matrícula n° 6368, Coordenadora de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio, como Fiscal;

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula n° 6303, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de TV.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor JOÃO NADIR GUEDES GONÇALVES, matrícula n° 7186, Coordenador de Rádio, lotação na Coordenadoria de Rádio.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Fica revogada a Portaria n° 1518, de 3 de julho de 2024.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000044883-0

PORTARIA N° 2460, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **KEREN REGINA SZYMANSKI LAINI**, matrícula n° 12453, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-34 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 31 de dezembro de 2024 (GAB DEP ANA CAMPAGNOLO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045350-8

PORTARIA N° 2461, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR os servidores abaixo relacionados do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 31 de dezembro de 2024 (GAB DEP ANA CAMPAGNOLO)

Matrícula	Nome	Nível
12848	AMANDA SANTOS ESPINDOLA MANES FERREIRA	GAB-59
11099	JOÃO RICARDO PADILHA SANTOS	GAB-59
11025	KELVIN BROCARDIO	GAB-63

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045349-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 2462, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **HELOIZA ABREU DA SILVA**, matrícula n° 11735, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de dezembro de 2024 (GAB DEP SORATTO).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045333-8

————— * * * —————

PORTARIA N° 2463, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **EVANDRO PEGORARO**, matrícula n° 10823, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-78, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 31 de dezembro de 2024 (GAB DEP NEODI SARETTA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000044927-6

————— * * * —————

PORTARIA N° 2464, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **JOAO ANTONIO BALESTRIN DUARTE**, matrícula n° 11522, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de dezembro de 2024 (GAB DEP NEODI SARETTA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000044935-7

————— * * * —————

PORTARIA N° 2465, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **CLAUDETE PALUDO**, matrícula n° 12682, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de dezembro de 2024 (GP- SECRETARIA DA FAMILIA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000044835-0

PORTARIA N° 2466, de 4 de dezembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RENATO LAURINDO JUNIOR**, matrícula n° 11679, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 31 de dezembro de 2024 (GAB DEP JESSE LOPES).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045391-5

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATOS****EXTRATO N° 689/2024**

REFERENTE: Ata de Registro de Preços N.º 042/2024, celebrado em 03/12/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: FEHU Construções e Serviços LTDA

CNPJ: 35.504.842/0001-65

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial e pequenas reformas, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para suprir as demandas administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, especificado(s) no(s) Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão Eletrônico n° 045/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

VALOR GLOBAL: R\$2.760.400,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil e quatrocentos reais)

VIGÊNCIA: 03/12/2024 a 02/12/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021; Edital de Pregão Eletrônico n° 045/2024

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Mara Terezinha de Araújo Santos – Sócia Administradora – Fehu Construções e Serviços LTDA



Processo SEI 23.0.000026192-0

EXTRATO N° 690/2024

REFERENTE: 1° Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço n° 035/2023, celebrado em 02/12/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Inforshop Suprimentos Ltda.

CNPJ: 56.215.999/0013-84.

OBJETO: Prorrogar a vigência e o quantitativo da Ata de Registro de Preço por mais 1 (um) ano, a contar de 15/12/2024 a 14/12/2025.

VIGÊNCIA: Com efeitos a contar de 15/12/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 84, caput, da Lei n° 14.133/2021; Item "4.1" da Ata de Registro de Preços n° 035/2023 (1491741); Atos da Mesa n° 149/2020, n° 195/2020 e n° 257/2024; Autorização administrativa através do Despacho exarado pelo Diretor-Geral (1476472), nos autos do processo SEI n° 24.0.000036327-4.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Ami Nadabe Ozelame – Diretor de Tecnologia e Informações

Marcos Santino da Silva – Procurador da Contratada



Processo SEI 24.0.000036327-4

EXTRATO N° 691/2024

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação N° 100/2024, celebrado em 12/06/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: UNIÃO INTERAMERICANA DE PARLAMENTARES - UNIPA

CNPJ: 04.803.229/0001-15

OBJETO: Convênio de Cooperação e Representação que celebram entre si a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e a União Interamericana de Parlamentares (UNIPA).

VALOR ANUAL: R\$102.067,20 (cento e dois mil e sessenta e sete reais e vinte centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 74, caput, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020; e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1124180).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos

Carlos Humberto Metzner Silva – Presidente da Comissão de Relacionamento Institucional, das Relações Internacionais e do Mercosul



Processo SEI 23.0.000050428-9

EXTRATO N° 692/2024

REFERENTE: Convênio N.001/2024, celebrado em 19/06/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: UNIÃO INTERAMERICANA DE PARLAMENTARES - UNIPA

CNPJ: 04.803.229/0001-15

OBJETO: Convênio de Cooperação e Representação que celebram entre si a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e a União Interamericana de Parlamentares (UNIPA).

VALOR ANUAL: R\$102.067,20 (cento e dois mil e sessenta e sete reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: 19/06/2024 a 18/06/2029

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 74, caput, e 184, ambos da Lei n° 14.133/2021; Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral (SEI 1164915), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 23.0.000050428-9.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Deputado MAURO DE NADAL – Presidente da ALESC

Deputado Ivan Naatz – Presidente da União Interamericana de Parlamentares



Processo SEI 23.0.000050428-9
